

TC/007823/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90002/SUB-CV/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias - Piscinão Guaraú com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e veículos, à Subprefeitura Casa Verde/Limão/Cachoeirinha.

Interessados: Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (*), Qualy Jet Saneamento, Obras e Serviços Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação em face de supostas ilegalidades praticadas no curso do processo licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/SUB-CV/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de engenharia para desassoreamento mecanizado, limpeza manual, manutenção de áreas ajardinadas do reservatório de amortecimento de cheias – Piscinão Guaraú.

Em resumo, conforme consta do Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 33), a controvérsia gira em torno dos seguintes pontos: (i) irregularidade da decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a Representante por falta de motivação, com consequente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (item 2.1 do Relatório Conclusivo); e (ii) da irregularidade da decisão da Comissão de Licitação, por eventualmente ter adotado os preços unitários como parâmetro da desclassificação, isoladamente, o que não seria

possível quando o critério de julgamento for pelo menor preço global, e do suposto formalismo exacerbado da Comissão (item 2.2 do Relatório Conclusivo).

Durante a instrução, o Representante apresentou petição em que informa que o órgão licitante teria negado provimento ao recurso por ela interposto e homologado o resultado da licitação, alegando que não houve a disponibilização dos fundamentos que embasaram tal decisão e requerendo, ao final, a sustação do processo licitatório (peça 40).

Em seguida, o Conselheiro Relator (peça 44) indeferiu o pedido liminar formulado pela Representante, em razão da fase adiantada do certame bem como por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência do item 2.1 e improcedência do item 2.2. (peça 51).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requer que a presente representação seja julgada prejudicada, haja vista a perda do seu objeto (peça 59).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, em alinhamento com o entendimento técnico-jurídico consolidado nas peças 33 (AUD) e 51 (AJ), por sua parcial procedência: procedência do item 2.1 e improcedência do item 2.2.

É a síntese do necessário.

Passo ao parecer.

Compulsando os autos do processo Sei nº 6033.2025/0001004-3, foi possível aferir a homologação da licitação em favor da empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA. (DOC de 15/09/2025).

Foi possível aferir, ainda, que o recurso apresentado pela Representante não foi provido e, neste contexto, entendo que esta C. Corte não a tem função de instância recursal superior. Ademais, conforme consta do despacho proferido pelo Conselheiro Relator:

Neste Juízo preliminar, há que se considerar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, prevalecendo, nesta fase, a decisão da

Pregoeira e do corpo técnico da Pasta, que indeferiram o recurso apresentado pela empresa em face da decisão que a desclassificou da licitação.

Ademais, conforme relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo exarado no TC 7823/2025 (peça 33), a Representação foi tida por improcedente quanto à alegada irregularidade da decisão da Comissão de Licitação, por eventualmente ter adotado os preços unitários como parâmetro da desclassificação isoladamente (o que não seria possível quando o critério de julgamento for pelo menor preço global) e por suposto formalismo exacerbado da Comissão.

Por fim, cumpre ressaltar que a empresa Representante impetrou Mandado de Segurança perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital o Mandado de Segurança – processo nº 1069206-51.2025.8.26.0053 -, em face da autoridade competente do pregão, cuja causa de pedir coincide, em parte, com as alegações submetidas à análise desta Corte.

Em sentença proferida aos 16/09/2025 consta o seguinte:

Aduz que a decisão administrativa é genérica em relação a suposta inexecuibilidade, sem apontar quais itens apresentam foram apontados os itens apresentam incompatibilidade aos preços do mercado. Contudo, a impugnação pouco importa quando se tem por certo que o valor global da proposta é manifestamente desproporcional em relação às demais propostas. Neste ponto, não se exige a investigação de quais pontos da proposta são inferiores à prática de mercado, quando o valor global destoa do comumente praticado.

Ainda, o fato do Procurador Jurídico da Subprefeitura estar no período de férias quando houve a análise da oferta da impetrante é fato manifestamente irrelevante para o julgamento do mérito, pois a consultoria jurídica emite pareceres (aquilo que parece aos olhos do subscritor), não decide. Se a Comissão de licitação é a competente para decidir acerca da viabilidade da proposta da impetrante, é o quanto basta para se atestar a legalidade da decisão de inabilitação.

Finalmente, o maior prejuízo em potencial em uma contratação pública é a admissão de uma proposta economicamente inviável, com risco concreto de abandono da contratação e paralisação dos serviços públicos.

Por tais razões, não entendo haver direito líquido e certo a ser reconhecido em favor da autora, sendo de rigor a concessão da segurança almejada.

Assim, considerando as razões expostas, bem como o entendimento da Auditoria quanto ao item 2.2, **opino** pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Secretário-Geral

MFPT//AC